



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 524.326 - RJ (2014/0131127-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **CLÁUDIO MEIRELES TORRES**
ADVOGADOS : **GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - RJ159581**
: **CARLOS ALBERTO MEIRELES TORRES - RJ153737**
: **FLAVIO NEY DREUX FROTTÉ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ154620**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal, não devem ser conhecidos os embargos de fl. 543 (Petição n.º 00725706/2018), pois foram alcançados pela preclusão consumativa. Precedente.

2. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, vícios inexistentes na hipótese.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.

4. Embargos de fl. 543 não conhecidos. Embargos de declaração de fl. 540 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fl. 543 e rejeitar os embargos de declaração de fl. 540, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.326 - RJ (2014/0131127-4)

EMBARGANTE : CLÁUDIO MEIRELES TORRES
ADVOGADOS : GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - RJ159581
CARLOS ALBERTO MEIRELES TORRES - RJ153737
FLAVIO NEY DREUX FROTTÉ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ154620
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO MEIRELES TORRES contra acórdão de minha relatoria ementado nos seguintes termos (fl. 530):

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DESOBEDIÊNCIA. PETIÇÃO DO APELO NOBRE SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DESTA CORTE. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a pretensão deduzida no recurso especial inadmitido era a de cassação do acórdão impugnado, em virtude de suposto vício decorrente do recebimento da denúncia, ou a absolvição do Recorrente. Agravo em recurso especial que não prosperou. Aplicação dos óbices das Súmulas n. os 284 do STF e 115 e 7 do STJ. Ausência de análise do mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 315 do STJ.

2. Mostra-se correta a decisão ora agravada, porque o recurso é mesmo manifestamente incabível, na medida em que 'Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial' (AgRg na Pet 6336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/10/2008).

3. Agravo regimental desprovido."

Em suas razões, sustenta o Embargante que *"o fato de inexistir instrumento de mandato arrostado ao aludido recurso não pode desnaturar o lapidar princípio constitucional da ampla defesa, bem como preceito infraconstitucional estampado no artigo 266 do Código de Processo Penal, que se faz apud acta."* (fl. 540).

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, *"para dar prosseguimento ao agravo regimental alhures aviado, para destrancar, na origem, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial" (fl. 540).

À fl. 543, o Embargante apresentou nova petição, com idêntico teor, registrada sob o n.º 00725706/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.326 - RJ (2014/0131127-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal, não devem ser conhecidos os embargos de fl. 543 (Petição n.º 00725706/2018), pois foram alcançados pela preclusão consumativa. Precedente.

2. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, vícios inexistentes na hipótese.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.

4. Embargos de fl. 543 não conhecidos. Embargos de declaração de fl. 540 rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De plano, registro que, em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal, não devem ser conhecidos os embargos de fls. 542-543 (Petição n.º 00725706/2018), pois foram alcançados pela preclusão consumativa.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OAB. TABELA DE HONORÁRIOS. PAGAMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SECCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA. ALEGAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Interpostos dois agravos de idêntico teor, contra a mesma decisão, o segundo recurso (petição n. 317315/2016, e-STJ fls. 379/398) não deve ser conhecido, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental a que se nega provimento. Segundo agravo não conhecido.*" (AgInt no REsp 1.544.484/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016.)

Quanto aos embargos declaratórios opostos à fl. 540, cumpre salientar que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no supramencionado dispositivo legal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado, **o que não se verifica na hipótese.**

Com feito, a *quaestio juris* foi solucionada, no acórdão embargado, **de maneira clara e coerente**, em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie e com a jurisprudência desta Corte.

É oportuno esclarecer que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de **fl. 543** e REJEITO os embargos de declaração de **fl. 540**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0131127-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos**
EAREsp 524.326 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0025357202013 00253572020138190002 201424750329 25357202013
253572020138190002 77029132013

EM MESA

JULGADO: 13/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO MEIRELES TORRES
ADVOGADOS : GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - RJ159581
CARLOS ALBERTO MEIRELES TORRES - RJ153737
FLAVIO NEY DREUX FROTTÉ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ154620
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO MEIRELES TORRES
ADVOGADOS : GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - RJ159581
CARLOS ALBERTO MEIRELES TORRES - RJ153737
FLAVIO NEY DREUX FROTTÉ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ154620
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração de fl. 543 e rejeitou os embargos de declaração de fl. 540, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.